



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266855 - AM (2026/0035359-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
RECORRIDO : **WARLIS SANTANA SANTOS**
ADVOGADOS : **ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756**
: **LINDONJORGE DOS SANTOS MATOS - AM011902**
: **EMANUELLE INGRID ROCHA PIMENTEL - AM015701**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.
2. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).
3. No julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014), oportuna é a menção: "[...] fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da 'síndrome do segredo', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias)

permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado". Dentro desse contexto, muitas vezes, familiares são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do "homem da casa".

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

5. Da leitura da denúncia, extrai-se que o réu, a quem se imputou o crime de estupro de vulnerável, para satisfazer sua lascívia, introduziu seus dedos na vagina da vítima, que contava dois anos de idade à época dos fatos. O Juízo de primeiro grau concluiu pela absolvição, o que foi mantido em segunda instância, razão pela qual se insurgiu o Ministério Público estadual.

6. No caso, não merece prosperar o argumento de que as declarações da vítima são frágeis e não encontram amparo nas demais provas produzidas durante a instrução processual. O acórdão, desconsiderando o peso da palavra da vítima em delitos sexuais, tenta eximir a responsabilidade do réu com base nos depoimentos de seus familiares, que indicaram o réu não estar presente no local dos fatos no horário em que possivelmente os abusos sexuais ocorreram. Todavia, eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos não conduzem à absolvição, pois permaneceu hígida a versão em relação aos fatos principais. O acusado era companheiro da tia da agredida, ou seja, ele e a vulnerável tinham vínculos familiares, e a ora mencionada "síndrome do segredo" certamente explica o desprezo dos parentes pela versão da menor e de sua mãe.

7. Extraí-se da inicial que "a vítima declarou no sumário psicossocial (fls. 09) 'titio pegou no bumbum' e ainda disse 'teteca pegou aqui., no p-pi do bebê, passou o dedo, ele botou o dedo'" (fl. 35) e "O laudo de conjunção carnal (fls. 14) indicou que a vítima possui anatomia íntegra da região do hímen, mas com uma discreta hiperemia, o que é compatível com o relato da vítima" (fl. 35). Segundo o depoimento judicial da mãe da criança, "a vítima levantou as pernas da boneca e

esfregou na genitália dela; Que a vítima disse que era isso mistura; Que a vítima chamava ele de Teké; Que o apelido do réu é Peteca; Que a vítima disse que era isso que ele estava fazendo; Que a vítima disse que isso doía" (fl. 278). Ainda segundo a genitora, a infante repetiu essa versão entre sexta-feira, quando foi buscá-la na casa de sua tia, e domingo (fl. 277). Ademais, as testemunhas de defesa e o próprio réu não descartaram a possibilidade de ele haver encontrado, em sua casa, a criança.

8. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no acórdão, a vítima, apesar de sua tenra idade (2 anos), segundo o sumário psicossocial, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos e não teria razão para fantasiar a versão descrita na denúncia, tampouco sua genitora teria motivo para incriminar o réu, de modo que o fato principal foi, pela referida depoente, confirmado em juízo. O relato é robusto e aponta uma série de mudanças comportamentais na menor, indicativas de que ela sofreu violências sexuais, inclusive sequelas psicológicas que são acompanhadas mediante auxílio profissional até o tempo presente – a ofendida tem atualmente oito anos de idade.

9. A despeito de divergências sobre questões periféricas entre as testemunhas de defesa, que indevidamente ganharam maior relevo na análise do Tribunal estadual, e a mãe da infante, a palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento testemunhal de sua genitora, pelo relatório psicossocial e pelo laudo pericial que atestou lesões na criança compatíveis com versão acusatória, provas relevantes submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que tornam a condenação do acusado a medida que se impõe no caso concreto.

10. O entendimento firmado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, o relato testemunhal da mãe da ofendida, o sumário psicossocial e o laudo pericial –, assume especial relevância.

11. Recurso especial provido a fim de condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da denúncia, e determinar ao Tribunal de origem que faça a dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266855 - AM (2026/0035359-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
RECORRIDO : **WARLIS SANTANA SANTOS**
ADVOGADOS : **ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756**
: **LINDONJORGE DOS SANTOS MATOS - AM011902**
: **EMANUELLE INGRID ROCHA PIMENTEL - AM015701**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.

2. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

3. No julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014), oportuna é a menção: "[...] fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da 'síndrome do segredo', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e

principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado". Dentro desse contexto, muitas vezes, familiares são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do "homem da casa".

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

5. Da leitura da denúncia, extrai-se que o réu, a quem se imputou o crime de estupro de vulnerável, para satisfazer sua lascívia, introduziu seus dedos na vagina da vítima, que contava dois anos de idade à época dos fatos. O Juízo de primeiro grau concluiu pela absolvição, o que foi mantido em segunda instância, razão pela qual se insurgiu o Ministério Público estadual.

6. No caso, não merece prosperar o argumento de que as declarações da vítima são frágeis e não encontram amparo nas demais provas produzidas durante a instrução processual. O acórdão, desconsiderando o peso da palavra da vítima em delitos sexuais, tenta eximir a responsabilidade do réu com base nos depoimentos de seus familiares, que indicaram o réu não estar presente no local dos fatos no horário em que possivelmente os abusos sexuais ocorreram. Todavia, eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos não conduzem à absolvição, pois permaneceu hígida a versão em relação aos fatos principais. O acusado era companheiro da tia da agredida, ou seja, ele e a vulnerável tinham vínculos familiares, e a ora mencionada "síndrome do segredo" certamente explica o desprezo dos parentes pela versão da menor e de sua mãe.

7. Extraí-se da inicial que "a vítima declarou no sumário psicossocial (fls. 09) 'titio pegou no bumbum' e ainda disse 'teteca pegou aqui., no p-pi do bebê, passou o dedo, ele botou o dedo'" (fl. 35) e "O laudo de conjunção carnal (fls. 14) indicou que a vítima possui anatomia íntegra da região do hímen, mas com uma discreta hiperemia, o que é compatível com o relato da vítima" (fl. 35). Segundo o depoimento judicial da mãe da criança, "a vítima levantou as pernas da boneca e esfregou na genitália dela; Que a vítima disse que era isso mistura; Que

a vítima chamava ele de Teké; Que o apelido do réu é Peteca; Que a vítima disse que era isso que ele estava fazendo; Que a vítima disse que isso doía" (fl. 278). Ainda segundo a genitora, a infante repetiu essa versão entre sexta-feira, quando foi buscá-la na casa de sua tia, e domingo (fl. 277). Ademais, as testemunhas de defesa e o próprio réu não descartaram a possibilidade de ele haver encontrado, em sua casa, a criança.

8. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no acórdão, a vítima, apesar de sua tenra idade (2 anos), segundo o sumário psicossocial, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos e não teria razão para fantasiar a versão descrita na denúncia, tampouco sua genitora teria motivo para incriminar o réu, de modo que o fato principal foi, pela referida depoente, confirmado em juízo. O relato é robusto e aponta uma série de mudanças comportamentais na menor, indicativas de que ela sofreu violências sexuais, inclusive sequelas psicológicas que são acompanhadas mediante auxílio profissional até o tempo presente – a ofendida tem atualmente oito anos de idade.

9. A despeito de divergências sobre questões periféricas entre as testemunhas de defesa, que indevidamente ganharam maior relevo na análise do Tribunal estadual, e a mãe da infante, a palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento testemunhal de sua genitora, pelo relatório psicossocial e pelo laudo pericial que atestou lesões na criança compatíveis com versão acusatória, provas relevantes submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que tornam a condenação do acusado a medida que se impõe no caso concreto.

10. O entendimento firmado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, o relato testemunhal da mãe da ofendida, o sumário psicossocial e o laudo pericial –, assume especial relevância.

11. Recurso especial provido a fim de condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da denúncia, e determinar ao Tribunal de origem que faça a dosimetria da pena.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça respectivo** na Apelação Criminal n. 0672892-66.2020.8.04.0001.

O recorrido foi denunciado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, e o Juízo de primeira instância o absolveu.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Ministério Público estadual, para manter a absolvição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a acusação indicou violação do art. 217-A do Código Penal. Afirmou que, a despeito de divergências sobre questões periféricas, a palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento testemunhal de sua genitora, pelo relatório psicossocial e pelo laudo pericial que atestou lesão na criança, provas relevantes submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que a condenação do acusado se impõe, o que passou a requerer.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 604-610).

Decisão de conversão do AREsp em REsp (fl. 312).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do recurso – não aplicação da Súmula n. 7 do STJ

O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.

Se, tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia*. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a reavaliação – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. **Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.**

Foi exatamente o que já se decidiu aqui no STJ, quando a Corte deu provimento a um Recurso Especial para condenar o réu em situação semelhante:

PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ATENTADOS VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIACÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.

2. Assim, entendida como insuficiente pelo aresto recorrido, a valoração da prova realizada pelo Tribunal a quo utilizou-se de argumentos inidôneos, que infringiram o princípio probatório atinente a quaestio, qual seja, a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais.

3. Dessa forma, ao suscitar dúvida, quanto à harmônica palavra das ofendidas, tal qual admitida e especificada pelo juízo sentenciante, o Tribunal de Justiça recorrido incidiu em erro na apreciação da prova, em flagrante divergência com o colacionado aresto paradigma e com o entendimento desta Colenda Corte Nacional sobre o assunto.

4. Admissível o recurso especial pela alínea "c" quando realizado o cotejo analítico e comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o aresto trazido à colação, em atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

5. Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques

II. O caso dos autos

Da leitura da denúncia, extrai-se que o réu, para satisfazer sua lascívia, introduziu seus dedos na vagina da vítima, que contava dois anos de idade à época dos fatos. Veja-se (fls. 34-35, grifei):

Conforme consta do inquérito policial nº 644/2019 – DEPCA, no dia 25/07/2019, na Rua Francisco Galvão, nº 165, Conjunto Amazonino Mendes II, bairro Novo Aleixo, o denunciado Warlis Santana Santos praticou atos libidinosos com a vítima A. V. B. dos S., nascida em 13/09/2016 (fls. 11), portanto, com 2 anos de idade à época dos fatos.

A genitora da vítima saía para trabalhar e, por tal razão, costumava deixar a menor na casa de sua tia M. D. N. B., esposa do acusado. A genitora da vítima, deixou a menor aos cuidados da sua tia M. D. durante o início de 2019, pois precisava trabalhar.

No dia 26/07/2019, após buscar sua filha na casa de sua tia M. D., a vítima disse que gostaria de contar um segredo para ela. **Ao questionar sua filha sobre o tal segredo, a vítima disse que o segredo era que seu tio "teké" estaria alisando a vagina da vítima com o dedo e que estaria machucando-a.**

A mãe da vítima, surpresa com a declaração de sua filha, perguntou detalhes, pegou uma boneca e entregou para sua filha e pediu para ela repetir na boneca o que seu tio fez nela. **A vítima ao pegar a boneca, deitou ela, abriu as pernas e começou a acariciar a região da vagina da boneca.**

Diante disso, **a genitora da vítima foi examinar sua filha, retirou suas roupas e constatou uma vermelhidão na região da vagina de sua filha.** A genitora não contou para sua tia M. D. sobre o ocorrido; apenas parou de deixar a filha sob os cuidados de M. D..

Além do fato acima narrado, **a vítima declarou no sumário psicossocial (fls. 09) "titio pegou no bumbum" e ainda disse "teteca pegou aqui., no p-pi do bebê, passou o dedo, ele botou o dedo".**

O laudo de conjunção carnal (fls. 14) indicou que a vítima possui anatomia íntegra da região do hímen, mas com uma discreta hiperemia, o que é compatível com o relato da vítima.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela absolvição, nestes termos (fls. 276-283, grifei):

Acerca dos fatos, a informante W. I. B. da S., mãe da ofendida, afirmou em Juízo: (03'20") **Que a vítima ficava na casa de sua tia; Que a vítima não se deu bem na creche; Que ela começou a ficar lá; Que com um tempo ela começou a dizer que não queria ir; Que a vítima dizia que ia se comportar; Que a**

vítima dizia que queria ficar com ela; Que achava que era porque sua filha lhe amava muito; Que foi buscar a vítima em uma sexta-feira; Que quando chegou em casa, a vítima ficou pelos cantos; Que a vítima entrou no lado do guarda-roupa; Que a vítima disse que tinha um segredo; Que perguntou o que era; Que a vítima virou de costas para a parede; (03'53") Que ficou envergonhada; **Que a vítima disse que o segredo era que o tio estava misturando no pi-pi dela e estava doendo;** Que perguntou o que era; Que a vítima ficou envergonhada; Que pegou uma boneca e colocou na frente da vítima; Que a vítima ficou esfregando nas partes da boneca; Que perguntou se era isso que a vítima estava fazendo e ela disse que sim; Que a vítima disse que estava doendo; Que deitou ela na cama e foi ver como ela estava; Que as partes da vítima estavam vermelhas; **Que achava que era assadura; Que a vítima continuou falando aquilo até domingo;** Que na segunda feira foi à delegacia; (05'03"); Que a vítima ficava com a tia da informante; Que o nome da tia é M. D.; Que o réu é marido dela; Que a vítima ficava para que a mãe pudesse trabalhar; Que deixava a filha às 06h00 ou 06h30; Que buscava a vítima entre 17h30 e 18h00; Que não levou mais sua filha para lá; Que saiu do trabalho e passou a cuidar da filha; Que não a levou mais e foi à delegacia; Que foi orientada a se afastar e cortar todos os vínculos; Que acha que sua prima que é filha deles passava o dia fora; Que a vítima ficou muito tempo lá; Que voltou a trabalhar quando sua filha tinha 11 meses; Que ela ficou com sua tia; Que quando a vítima estava com 1 ano e 7 meses colocou ela em uma creche; (07'46") Que a filha não se adaptou da creche; Que a filha retornou para a casa da tia; Que a vítima ficou até julho; Que foi quando ela relatou; Que a vítima tinha 2 anos; Que a vítima sempre falou muito bem; Que tem vídeos dela em que a vítima já falava com 1 ano e meio; Que entendia e falava tudo; **Que ela fez 8 anos atualmente;** Que a vítima não sabe quem é; Que para a vítima é um desconhecido; Que a vítima faz terapia; Que a última vez que ela falou alguma coisa relacionada foi quando tinha 4 anos; Que a vítima estava tomando banho na bacia; Que a vítima começou a chorar; Que a vítima disse que doía quando ele dava banho nela; (09'55") Que a filha já foi para creche com 6 meses; Que saiu do trabalho e ficou cuidando dela; Que voltou a trabalhar quando ela tinha 11 meses; Que na época era casada; Que quem levava a filha era ela e o esposo; Que deixavam a vítima lá e ele deixava a mãe no trabalho; Que trabalhava no escritório em um posto de gasolina; Que entrava às 07h00; **Que sua filha agora é uma pessoa muito assustada; Que vem trabalhando isso na terapia; Que a psicóloga disse que sequelas do abuso; Que ela não falava como fala hoje; Que para a idade da vítima, conseguia entender tudo o que ela falava;** (13'17") Que ela teve um episódio de assadura na creche; Que depois disso ela não teve mais; Que não era comum; Que questionou a vítima; Que colocou uma boneca na cama; Que pediu para a filha mostrar o que o réu fez; **Que a vítima levantou as pernas da boneca e esfregou na genitália dela; Que a vítima disse que era isso mistura; Que a**

vítima chamava ele de Teké; Que o apelido do réu é Peteca; Que a vítima disse que era isso que ele estava fazendo; Que a vítima disse que isso doía.

[...]

A partir da detida análise dos autos e em consonância com as alegações do representante da Defesa, entendo que não deve subsistir um decreto condenatório, em razão da insuficiência probatória, em especial, pela fragilidade de comprovação da ocorrência da conduta atribuída ao réu.

Nesse diapasão, a ausência de declarações da vítima em juízo comprometem a reconstrução histórica dos fatos, pois, para isso, não são suficientes as suas declarações em sede policial, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Além disso, no presente caso, comparando os relatos em sede policial e em juízo, bem como os depoimentos das demais testemunhas, verifico fortes incongruências sobre a dinâmica dos fatos. **A informante Waleska relata em Juízo que a vítima contou que o réu tocava em nas partes íntimas dela e que isso ocorria quando ele a dava banho.** No entanto, conforme foi exposto pelos demais informantes, o réu passava o dia todo fora de casa e raramente se encontrava com a vítima, bem como os cuidados da ofendida eram realizados pelas informantes M. D., M. O. e K..

A Corte local manteve a sentença, sob a motivação a seguir (fls. 421-422):

Com efeito, as testemunhas arroladas pela Defesa foram firmes e coesas ao relatar que o Apelado não se fazia presente no domicílio nos horários em que a criança se encontrava sob os cuidados da família paterna, circunstância que, ao menos em tese, inviabilizaria a consumação da conduta típica narrada na exordial acusatória.

Ressalte-se, nesse ponto, que a esposa do Apelado, M. D. N. B — também tia da genitora da criança —, foi categórica ao asseverar que o réu saía do lar por volta das 06h30 da manhã e apenas retornava após as 17h00, sendo ela, sua filha K. B. S. S e sua genitora, M. O. N. B, as responsáveis pelos cuidados com a menor, inclusive no tocante à sua higiene pessoal. Essa versão, ademais, encontra respaldo nas falas da filha do réu, da sogra e do cunhado — K. B. S. S, M. O. N. B e D. N. B, respectivamente —, os quais, de forma convergente, reforçam a ausência do Apelado no ambiente doméstico no interregno em que a infante ali permanecia.

A esse quadro, somam-se os esclarecimentos técnicos prestados em Juízo quanto à natureza da lesão verificada em exame pericial, que, conquanto aponte a presença de vermelhidão na genitália da criança, não foi conclusivo quanto à etiologia da alteração, admitindo múltiplas hipóteses, inclusive causas não relacionadas a ato libidinoso, como o uso de brinquedos de apoio (andajares e similares), conforme descrito por diversas testemunhas.

É de se anotar, ainda, que os próprios relatos constantes dos autos revelam histórico de assaduras na criança, bem como episódios

reiterados de má higiene no momento da entrega da criança à guarda familiar do réu.

O que se extrai, pois, da instrução criminal é um cenário nebuloso, no qual os elementos indiciários não se revestem da robustez exigida para a formação de um juízo condenatório, notadamente diante da ausência de coerência narrativa e da inexistência de corroboração externa mínima aos dizeres da genitora da vítima, que se afiguram dissociados das demais provas colhidas.

III. Violação do art. 217-A do Código Penal

Primeiramente, entendo pertinentes as ponderações feitas por ocasião do julgamento do REsp n. 2.005.618/RJ, em que acompanhei a então Ministra relatora Laurita Vaz, para restabelecer a condenação do réu. Na oportunidade, pontuei o seguinte:

[...]

Aliás, a respeito de meninas de 13 anos, há pesquisa brasileira recentíssima, deste ano de 2023, do Ipea, intitulada “Elucidando a prevalência do estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados”. Os pesquisadores brasileiros estimam que **apenas 8,5% dos estupros que ocorrem no Brasil são registrados nas polícias** (acesso por https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf).

Esse dado merece ser complementado com outros, trazidos por diversa pesquisa que acaba de ser publicada pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* sob o título “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023” (acesso por <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>). Os dados são alarmantes: **74% dos casos de estupro registrados no Brasil são de vulnerável.**

Esse relatório ainda traz um “**Raio X dos estupros e estupros de vulnerável do ano de 2022**” (p. 24):

- Em relação à idade, 61,4% das vítimas têm entre 0 e 13 anos.
- Em relação ao vínculo entre a vítima e o autor, entre as crianças de 0 a 13 anos, 86,1% dos agressores eram conhecidos, em sua maioria familiares, como avôs, padrastos e tios.
- Por fim, em relação ao local do crime, a casa se mostrou o principal local da violência, 68,3% dos estupros aconteceram dentro de casa e junto do convívio familiar.

Trago esses dados porque, **quando se fala na necessidade de se julgar com perspectiva de gênero, a realidade das meninas e mulheres brasileiras deve ser visibilizada.** Não podemos continuar a decidir com base no senso comum, a partir de preconceitos e estereótipos de gênero que por muito tempo viveram sob as vestes de “máximas de experiência”, isto é, *daquilo que tradicionalmente pensávamos que sabíamos sobre o que normalmente acontece*

Na realidade concreta, mulheres e meninas não apenas não apresentam resistência em situações de violência sexual como nem sequer, depois de passado o fato, sentem-se suficientemente fortalecidas para buscar apoio institucional.

As vítimas não procuram a polícia por medo de serem desacreditadas e isso acaba servindo de acolhimento à mentalidade patriarcal. **Como interpretar o acervo probatório do caso em análise? A partir de lentes mais sensíveis à realidade concreta das meninas e mulheres.**

A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de **"dúvida razoável"** aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos **estereótipos de gênero**.

Nesse contexto, importante mencionar a **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ**, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

Feitas essas considerações, **não merece prosperar o argumento de que as declarações da vítima são frágeis e não encontram amparo nas demais provas produzidas durante a instrução processual.**

O acórdão, desconsiderando o peso da palavra da vítima em delitos sexuais, tenta eximir a responsabilidade do réu com base nos depoimentos de seus familiares, que indicaram o réu não estar presente no local dos fatos no horário em que possivelmente os abusos sexuais ocorreram. Todavia, **eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos não conduzem à absolvição, pois permaneceu hígida a versão em relação aos fatos principais.**

O acusado era companheiro da tia da agredida, ou seja, ele e a vulnerável tinham vínculos familiares. Os fragmentos de estudos psicossociais se mostram relevantes para a melhor compreensão da dinâmica fática submetida ao crivo do Tribunal de origem. Conforme externei no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014), oportuna é a menção:

[...] fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da **"síndrome do segredo"**, que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado.

Dentro desse contexto, muitas vezes, familiares são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do "homem da casa". **Na hipótese em análise, isso explica o desprezo de familiares pela versão da menor e de sua mãe.**

Contudo, extrai-se da inicial que "a vítima declarou no sumário psicossocial (fls. 09) 'titio pegou no bumbum' e ainda disse 'teteca pegou aqui., no p-pi do bebê, passou o dedo, ele botou o dedo'" (fl. 35) e "O laudo de conjunção carnal (fls. 14) indicou que a vítima possui anatomia íntegra da região do hímen, mas com uma discreta hiperemia, o que é compatível com o relato da vítima" (fl. 35). Segundo o depoimento judicial da mãe da criança, "a vítima levantou as pernas da boneca e esfregou na genitália dela; Que a vítima disse que era isso mistura; Que a vítima chamava ele de Teké; Que o apelido do réu é Peteca; Que a vítima disse que era isso que ele estava fazendo; Que a vítima disse que isso doía" (fl. 278). Ainda segundo a genitora, a infante repetiu essa versão entre sexta-feira, quando foi buscá-la na casa de sua tia, e domingo (fl. 277).

Ademais, as testemunhas de defesa e o próprio réu não descartaram a possibilidade de ele haver encontrado, em sua casa, a criança.

Portanto, **entendo ser o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no acórdão, a vítima, apesar de sua tenra idade (2 anos), segundo o sumário psicossocial, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos e não teria razão para fantasiar a versão descrita na denúncia, tampouco sua genitora teria motivo para incriminar o réu, de modo que o fato principal foi, pela referida depoente, confirmado em juízo. O relato é robusto e aponta uma série de mudanças comportamentais na menor, indicativas de que ela sofreu violências sexuais, inclusive sequelas psicológicas que são acompanhadas mediante auxílio profissional até o tempo presente – a ofendida tem atualmente oito anos de idade.**

Com efeito, a despeito de divergências sobre questões periféricas entre as testemunhas de defesa, que indevidamente ganharam maior relevo na análise do Tribunal estadual, e a mãe da infante, **a palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento testemunhal de sua genitora, pelo relatório psicossocial e pelo**

laudo pericial que atestou lesões na criança compatíveis com versão

acusatória, provas relevantes submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, que tornam a condenação do acusado a medida que se impõe no caso concreto.

Assim, o entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, o relato testemunhal da mãe da ofendida, o sumário psicossocial e o laudo pericial** –, assume especial relevância.

Nesse sentido:

REC URSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENÇÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 alterou o paradigma do sujeito de direitos para conferir o tratamento da igualdade formal para todos, em especial pelas perspectivas da nacionalidade, etnia, raça ou religião, com o objetivo de se contrapor aos horrores da intolerância nazifascista. Nessa primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, o novo paradigma busca tratar os indivíduos como iguais, porém em uma perspectiva ainda genérica e abstrata, desconsiderando as diferenças que particularizam os indivíduos, o que não atende a condição de mulher, pois, na lição de Boaventura de Sousa Santos: "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. (Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Introdução:

para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56).

2. Em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, incorporou-se que proibir a discriminação não é o suficiente, cabendo ainda, aos Estados-partes, a efetiva promoção da igualdade.

No Brasil, na esteira da ratificação da Convenção de 1979, passa-se a ter o principal marco jurídico na longa caminhada de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos: a Constituição Federal de 1988.

3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal e discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional.

4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas - em especial, o Código Civil e o Código Penal - foram sendo substituídos ou modificados para se adequar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da "mulher honesta", que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005.

5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direto ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resguardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofisticava para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF n.º 779, Relator Ministro Dias Toffoli).

7. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de igualdade entre homens e mulheres, as demais fontes do direito - em especial, leis infraconstitucionais,

jurisprudência, doutrina e costumes - não absorveram de imediato as mudanças promovidas pela nova ordem jurídica. Esse é um ponto particularmente sensível na promoção dos direitos das mulheres, em especial pelo sistema de justiça criminal: julgadores que, bebendo na fonte de doutrina e costumes incompatíveis com a nova ordem constitucional, perpetuam na jurisprudência um ciclo de violências institucionais contra as mulheres.

8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a circunstância judicial do comportamento da vítima - única que só pode ser favorável ao réu - a partir de um exemplo que responsabiliza a ofendida pelo seu "pouco recato".

9. É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, "um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher."

10. O caso concreto trata de ação penal em que se imputa ao acusado dois crimes de estupro de vulnerável, contra a sua sobrinha que, à época, contava com 13 anos de idade.

11. O primeiro fato teria ocorrido no quarto do tio e da tia, durante uma noite de carnaval. Estavam dentro do quarto - além do acusado e da vítima - a tia e dois filhos do casal (de 2 e 3 anos, respectivamente). O segundo, por sua vez, ocorreria meses depois, também na casa do réu e da tia. A recorrente foi à casa dos tios para assistir a uma partida durante os Jogos Olímpicos.

12. O coerente relato oferecido pela vítima foi corroborado por elementos probatórios externos e independentes, quais sejam; o laudo psicológico de acordo com o qual a menor apresenta comportamento compatível ao das vítimas de delitos sexuais, o laudo pericial que certifica que o hímen da ofendida é complacente (o que explica a ausência de indicação de rompimento, mesmo quando há relação sexual). Ademais, não se apresentou qualquer explicação plausível para se crer ter sido tudo uma mera narrativa inventada pela vítima.

13. Lado outro, a defesa sustentou duas linhas de argumentação principais: o questionamento do comportamento da vulnerável e o testemunho da esposa do réu, amparado no silêncio de outras duas testemunhas, as quais, na verdade, não podem ser contabilizadas, porquanto eram crianças de dois e três anos, respectivamente, à época dos fatos.

14. Em síntese, todos os elementos constantes do acervo probatório do presente caso devem ser interpretados com perspectiva de gênero, evitando-se, assim, a contaminação das inferências epistêmicas pela injusta expectativa de que a ofendida se comportasse segundo um ideal inexistente de "vítima perfeita", que resiste - se preciso for até a morte - ante o ataque sexual.

15. **A palavra da adolescente, alicerçada pelo laudo psicológico, ambos acompanhados do laudo pericial, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Desse modo, nem o comportamento da vítima (de voltar à casa do réu), nem o depoimento da esposa do acusado (negando veementemente o fato) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.**

16. Por último, em que pese se tratar de recurso de assistente de acusação, identifica-se, de ofício, ilegalidade no cálculo da pena, que, de modo desproporcional, impôs pena excessivamente elevada. Na forma preconizada no voto, a pena final resulta em 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

17. Recurso especial conhecido e provido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.

(REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifei)

IV. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da denúncia, e determino ao TJAM que faça a dosimetria da pena.

Deverá a **vítima** ser intimada, pessoalmente, por meio de sua representante legal, para ciência do resultado deste julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035359-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.266.855 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195672120258049001 06728926620208040001 195672120258049001
6728926620208040001

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : WARLIS SANTANA SANTOS
ADVOGADA : ROBERTA CAVALCANTE CRUZ - AM014756
ADVOGADOS : EMANUELLE INGRID ROCHA PIMENTEL - AM015701
LINDONJORGE DOS SANTOS MATOS - AM011902

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415588080131551@ 2026/0035359-0 - REsp 2266855